



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI nº 3.892, DE 2012

Altera o §3º do art. 158 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Autor: Dep. GERALDO THADEU

Relator: Dep. ALESSANDRO MOLON

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Dep. Geraldo Thadeu, que visa alterar o §3º, primeira parte, do art. 158 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para fins de aumentar as penas mínima e máxima de reclusão, cominadas ao crime de extorsão mediante sequestro (atualmente, de seis a doze anos).

Justifica-se o aumento de pena pela necessidade de maior rigor no combate ao crime, considerado seu alto potencial lesivo e não considera afetar o princípio de proporcionalidade das penas, pois que se respeitaria a pena cominada ao crime tipificado no caput do artigo 158 (extorsão na modalidade simples).

Os autos foram encaminhados e recebidos pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), aos 05 de junho de 2012, apensando-se, a si, os autos do Projeto de Lei nº 5.132/2013.

O Projeto de Lei nº 5.132, de 2013, de autoria da deputada Keiko Ota, inclui o inciso III-B ao artigo 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON

dos Crimes Hediondos), acrescentando ao rol a extorsão mediante a restrição de liberdade da vítima, ato comumente conhecido como “sequestro-relâmpago”. É o relatório.

II. PARECER

Compete a esta Comissão, nos termos do artigo 32, inciso XVI, alínea “f”, a análise de projetos de lei que versem sobre sistema penitenciário, legislação penal e processual penal, do ponto de vista da segurança pública.

Como apontado pelos ilustres parlamentares, o crime de extorsão mediante sequestro, tipificado pelo artigo 158, §3º, é dos mais graves na atualidade, pois que fere, simultaneamente, a liberdade individual e o patrimônio dos ofendidos, devendo haver punição condizente à sua lesividade.

Entretanto, pensamos que a pena vigente para este delito respeita o princípio de proporcionalidade, sendo desnecessária a sua alteração. Não se pode concordar com a tese de que o mero aumento de pena induza a uma diminuição da violência, como propugnado nas razões dos projetos de lei. Prova disso é que a própria Lei dos Crimes Hediondos, promulgada em 1990, não contribuiu para uma redução desse tipo de delito, mas, pelo contrário, fez com que houvesse um crescimento de sua ocorrência, dado o rigor punitivo que desconsiderou outras variantes, como políticas públicas de ressocialização.

O efeito de prevenção geral que se busca, isto é, de intimidação dos agentes para que não cometam atos ilícitos, não se dá pela elevação das penas, mas pela certeza da punição – o que não se concretiza com a alteração dos limites para dosimetria da pena.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON

Mesmo porque, a alteração da pena mínima, de 06 (seis) para 07 (sete) anos, de reclusão, não produziria efeito prático algum, visto que a fixação do regime inicial continuaria a ser, em abstrato, o regime semiaberto.

Quanto à proposta do Projeto de Lei nº 5.132, de 2013, de inclusão de inciso III-B ao artigo 1º da Lei nº 8.072/90, entendemos por sua prejudicialidade, pois que a lei já contempla o crime tipificado pelo artigo 158, §3º, do Código Penal, como crime hediondo – artigo 1º, inciso IV.

Por todo o exposto, manifesta-se pela rejeição dos Projetos de Lei nº 3.892, de 2012 e nº 5.132, de 2013.

ALESSANDRO MOLON

Deputado Federal – PT/RJ